



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13766.000018/2002-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.416 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de março de 2015  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'êça.

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 248 dos autos emanados da decisão DRJ/RJ1 através do voto do relator Ricardo Thadeu Bogado Carreteiro, nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.23eseguintesemvirtudedaaapuraçãodefaltaderecolhimentodacontribuiçãooPISnos períodosdeapuraçãojaneirode1997,maioejunhode1997,exigindo-se-lhecontribuição de R\$26.881,39,multadeoficiodeR\$20.161,04ejurosdemoradeR\$24.443,43,perfazendo total de R\$71.485,86.

Na Descrição dos Fatos, consta que apresente exigência originou-sede auditoria interna em DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de

recolhimento do PIS relativo aos meses de janeiro, maio e junho de 1997, visto não terem sido confirmados os créditos vinculados.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls.24.

Após tomar ciência da autuação, empresa autuada, apresentou a impugnação anexada às fls. 03 e seguintes, em 08/01/2002, alegando que:

1. a impugnante apresenta em anexo o DARF original não localizado, pertinente ao pagamento do PA 01/1997;

2. já foi alvo de um Auto de Infração referente ao mesmo crédito, lavrado pela DRF-Vitória, em 14/04/98, tendo sido apresentada impugnação tempestiva; 3. apesar de ter apresentado anteriormente, junta a documentação pertinente a ação judicial nº 93.0004120-7; 4. requer seja julgado procedente a presente impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 12-49.327 de fls. 248 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/05/1997 a 30/06/1997 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação exige a comprovação por meio de documentos hábeis da possibilidade e efetivação daquele procedimento, sem o que não pode ser admitida, cabendo a manutenção do lançamento quando ocasionar insuficiência do recolhimento apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

#### PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cancela-se o lançamento quando comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, visto não mais se enquadrar como penalidade mediante alteração na legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte” O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, onde se opõe basicamente no suposto equívoco da decisão recorrida de entender que a decisão judicial da Recorrente que reconheceu a inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449/88 não teve como objeto a autorização judicial para compensação com a contribuição ao PIS nos períodos de 05/97 e 06/97.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

É certo que o presente Recurso Voluntário é sobre a parte remanescente do Auto de Infração indicado em razão do reconhecimento e cancelamento da multa de ofício em decorrência da aplicação da Retroatividade Benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o cancelamento do lançamento referente ao período de 01/97 por comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração.

Para enfrentar os argumentos presentes no Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente é importante, lembrar trechos do voto condutor da decisão recorrida, que estabelece a controvérsia restante nos autos:

“(…)

Com efeito, ao examinarmos as peças processuais carreada aos autos, entre lesa Certidão citada acima, podemos concluir que a Ação Cautelar nº 93-0004120-7, em trâmite, na 1ª Vara Federal do Espírito Santo, e a posterior ação ordinária, reconhece a inconstitucionalidade dos DLs. 2.445 e 2.449/88, mas, em absoluto, trata de compensação, sendo autorizado, inclusive, depósitos judiciais e seu posterior levantamento.

Desta forma, conclui-se que a ocorrência que deu origem à presente autuação “Proc. Jud não comprovad”, está confirmada, uma vez que a autuada embora seja uma das autoras na Ação Judicial citada, informada na DCTF em questão, a referida ação não tem como objeto a autorização judicial para compensação com a contribuição ao PIS nos períodos de apuração 05/97 e 06/97, que, frise-se, à época era exigida conforme os ditames da Lei nº 9.715/98.”

No entanto, a Recorrente alega que o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 0000175 *sub examine*, foi extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais existentes na Ação Cautelar nº 93.0047120-7 (0004120-73.1993.4.02.5001), nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN.

Também, afirma a Recorrente: “Resta, portanto, data vênua, equivocado o Acórdão recorrido ao entender que na “Ação Judicial citada, informada na DCTF em questão, a referida ação não tem por objeto a autorização judicial para a compensação com a contribuição ao PIS nos períodos 05/97 e 06/97 (...)”, pois, uma vez que, houve conversão dos depósitos judiciais em renda à Recorrida, não há que se falar em compensação, mas sim de anulação do auto de infração recorrido ante extinção do crédito tributário cobrado.”

Entretanto, mesmo concordando com a Recorrente de que o crédito tributário extingue-se pela conversão em renda dos depósitos judiciais, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN, aqui nesse processo é necessário a busca da verdade material, que no meu entendimento não está perceptível.

Assim, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência a Repartição de Origem para verificar:

Processo nº 13766.000018/2002-71  
Resolução nº **3101-000.416**

**S3-C1T1**  
Fl. 6

---

As ações judiciais citadas nos autos e já confirmadas que são da Recorrente, ou seja, as ações 93.0047120-7 e 94.000449-4 (decisões juntadas aos autos) tiveram depósitos correspondentes ao PIS dos períodos de 05/97 e 06/97?

Se houve o depósito judicial correspondente a contribuição ao PIS dos períodos de 05/97 e 06/97, quando da conversão dos depósitos em renda da União, os mesmos foram em valores satisfatórios aos exigidos no AI em questão?

Cientifique a interessada quanto do resultado da presente diligência, para desejando manifeste-se no prazo de dez dias.

Depois de concluída a diligência retorne a esse Conselho para julgamento.

É como voto Relatora Valdete Aparecida Marinheiro